

OS MECANISMOS LEGAIS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE

SANTOS, Vanessa Cristina Moa
BATISTIN, Larissa Haick Vitorassi

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 instituiu a doutrina da proteção integral, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com prioridade, direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como vida, saúde, educação e convivência familiar. Apesar do avanço normativo, persistem obstáculos políticos, estruturais e econômicos para sua plena efetivação. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, consolidou o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e organizou um sistema de garantias; contudo, a falta de recursos, a insuficiente capacitação de profissionais e a desarticulação das políticas públicas comprometem sua aplicação. Leis mais recentes, como a nº 13.431/2017, que prevê a escuta protegida, e a nº 14.344/2022, que reforça a proteção contra a violência doméstica, ampliaram os mecanismos de defesa, mas sua execução é prejudicada pela ausência de infraestrutura e de formação especializada. Os Conselhos Tutelares, essenciais na fiscalização e no atendimento a vítimas, enfrentam sobrecarga de demandas, carência de recursos e interferências políticas, fragilizando a prevenção de danos. Paralelamente, cresce a preocupação com a violência escolar, em especial o bullying e o cyberbullying, marcados por agressões intencionais, repetitivas e desiguais, muitas vezes originadas em contextos familiares violentos. O ambiente virtual potencializa essas práticas pelo anonimato e pelo alcance das redes sociais. A Lei Federal nº 13.185/2015 reconheceu o bullying como problema nacional e instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática; porém, não define com clareza os responsáveis pelo diagnóstico, planejamento e avaliação, nem estratégias de engajamento da comunidade escolar. Assim, embora o Brasil disponha de arcabouço jurídico consistente, sua efetividade exige maior articulação intersetorial, investimentos contínuos e fortalecimento da participação social.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção, Estatuto da criança e adolescente, bullying, cyberbullying.

THE LEGAL MECHANISMS OF CHILD AND ADOLESCENT PROTECTION

ABSTRACT: The 1988 Federal Constitution established the doctrine of comprehensive protection, assigning to the family, society, and the State the duty to guarantee, as a priority, the fundamental rights of children and adolescents, such as life, health, education, and family life. Despite regulatory progress, political, structural, and economic obstacles persist to its full implementation. The 1990 Child and Adolescent Statute (ECA) consolidated the recognition of children and adolescents as subjects of rights and organized a system of guarantees; however, a lack of resources, insufficient training of professionals, and the disarticulation of public policies compromise its implementation. More recent laws, such as No. 13,431/2017, which provides for protected listening, and No. 14,344/2022, which strengthens protection against domestic violence, have expanded defense mechanisms, but their implementation is hampered by a lack of infrastructure and specialized training. Child Protective Services, essential for monitoring and assisting victims, face an overload of demands, a lack of resources, and political interference, weakening harm prevention. At the same time, concern is growing about school violence, especially bullying and cyberbullying, characterized by intentional, repetitive, and unequal aggression, often originating in violent family contexts. The virtual environment intensifies these practices through anonymity and the reach of social media. Federal Law No. 13.185/2015 recognized bullying as a national problem and established the Program to Combat Systematic Intimidation; however, it does not clearly define those responsible for diagnosis, planning, and evaluation, nor strategies for engaging the school community. Thus, although Brazil has a consistent legal framework, its effectiveness requires greater intersectoral coordination, continued investment, and strengthening of social participation.

KEYWORDS: Protection, Child and Adolescent Statute, bullying, cyberbullying.

¹ Vanessa Cristina Moa dos Santos Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, E-mail: vcmsantos@minha.fag.edu.br

² Larissa Haick Vitorassi Batistin Professora orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, E-mail: larissavbatistin@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A proteção integral de crianças e adolescentes representa um dos mais relevantes avanços do ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, que consagrou, em seu artigo 227, o dever prioritário da família, da sociedade e do Estado em assegurar direitos fundamentais como vida, saúde, educação, dignidade e convivência familiar. Apesar desse marco, a realidade social revela um distanciamento entre o que a legislação prevê e o que efetivamente se concretiza no cotidiano. Persistem violações de direitos e obstáculos estruturais que comprometem a efetividade dos mecanismos legais de proteção, evidenciando a necessidade de um olhar crítico sobre a aplicação prática dessas normas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, representa um marco civilizatório ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Ainda assim, sua implementação esbarra em obstáculos estruturais, como a fragilidade das redes de proteção, a escassez de recursos nos conselhos tutelares e a lentidão do sistema judiciário em assegurar respostas efetivas (BRASIL, 1990). A justificativa deste estudo se firma, portanto, na necessidade de avaliar não apenas o que a legislação prevê, mas como essas previsões se transformam (ou não) em garantias reais.

Apesar de avanços normativos importantes, como a Lei nº 13.431/2017, que estabeleceu um sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e a Lei nº 14.344/2022, que reforçou mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra esse público, muitos desses dispositivos permanecem distantes da realidade das comunidades mais vulneráveis (Brasil, 2017; 2022). A pesquisa, portanto, busca iluminar essas lacunas, entendendo que a mera criação de leis não basta se elas não forem acompanhadas de ações coordenadas, formação técnica dos agentes envolvidos e controle social efetivo.

Sobre a invisibilidade de certos contextos, a criança ou adolescente sequer é reconhecido como prioridade, pois, situações de negligência institucional, omissão dos órgãos de proteção ou até mesmo práticas punitivistas por parte de setores do Estado, colocam em xeque a lógica protetiva preconizada pelo ordenamento jurídico. A análise crítica desses pontos é fundamental para promover ajustes, fortalecer os instrumentos de controle e garantir, de fato, o respeito integral aos direitos da infância.

Há ainda uma preocupação com a coerência e a articulação entre os diversos dispositivos legais e as práticas dos atores envolvidos na rede de proteção. Conselhos tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, escolas, unidades de saúde e a própria sociedade

precisam atuar de forma articulada, mas o que se observa são, muitas vezes, ações fragmentadas, que dificultam o enfrentamento efetivo das violações (Cunha, 2007). Dessa forma, é necessário refletir sobre a efetividade das normas e também propor caminhos de fortalecimento institucional.

O problema central investigado neste trabalho consiste em compreender em que medida os mecanismos legais existentes têm sido efetivos na proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Embora o país disponha de um arcabouço normativo amplo e robusto — a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), da Lei nº 13.431/2017, que instituiu a escuta protegida, e da Lei nº 14.344/2022, voltada ao enfrentamento da violência doméstica —, a concretização desses direitos permanece limitada por fragilidades na rede de atendimento, carência de recursos humanos e financeiros e desarticulação entre os órgãos responsáveis.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social e jurídica da infância e da adolescência, em um contexto marcado por desigualdades e pela persistência de práticas que naturalizam a violação de direitos. Avaliar a efetividade das normas protetivas permite identificar lacunas entre a legislação e a realidade, colaborando para o aprimoramento das políticas públicas e para o fortalecimento de uma cultura de proteção.

O objetivo geral é analisar a efetividade dos mecanismos legais de proteção à criança e ao adolescente no contexto brasileiro. Para tanto, foram definidos os objetivos específicos: investigar como os principais dispositivos legais vêm sendo aplicados na prática; identificar os principais desafios enfrentados pelos órgãos de proteção; e compreender as lacunas entre a legislação e a realidade vivida por crianças e adolescentes.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em legislações específicas, obras doutrinárias e relatórios institucionais, a fim de permitir análise crítica da implementação das normas e dos entraves estruturais que limitam sua aplicação.

Por fim, o artigo organiza-se em seções que apresentam, inicialmente, a fundamentação teórica acerca da proteção integral e dos principais marcos normativos; em seguida, discutem-se os desafios enfrentados pelos órgãos de proteção e as lacunas existentes entre o direito e a realidade social; por último, são expostas as conclusões, apontando possíveis caminhos para o fortalecimento dos mecanismos legais de garantia dos direitos da infância e adolescência.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Investigar como os principais dispositivos legais vêm sendo aplicados na prática

A proteção integral à criança e ao adolescente, consagrada na Constituição Federal de 1988, marca uma ruptura com visões anteriores que viam a infância como objeto de tutela ou correção. O artigo 227 da Carta Magna afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais desse grupo, incluindo a vida, a saúde, a educação, a dignidade e a convivência familiar e comunitária. No entanto, essa promessa constitucional frequentemente colide com uma realidade marcada por desigualdades sociais, violações sistemáticas e ausência de políticas públicas eficazes, o que revela a distância entre o texto legal e sua concretização prática (Brasil, 1988).

Nesse cenário, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, surge como um marco normativo relevante, estruturando um sistema de garantias que reposiciona crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em desenvolvimento. Com base nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. O ECA define deveres para o Estado, para a família e para a sociedade, delineando atribuições dos órgãos do sistema de proteção, como os Conselhos Tutelares, os Conselhos de Direitos e o Ministério Público. Ainda assim, a efetividade dessas diretrizes esbarra em desafios estruturais, a exemplo da escassez de recursos, da desarticulação intersetorial e da baixa capacitação dos profissionais que integram a rede de atendimento (Brasil, 1990).

No plano teórico, o ECA traça um modelo avançado e completo de proteção, envolvendo diversos atores e instâncias. Na prática, porém, a aplicação desse marco legal tem sido marcada por assimetrias regionais, fragilidade técnica dos órgãos executores e resistência cultural de algumas instituições, que ainda operam sob uma lógica punitiva e não de acolhimento. Isso significa que a distância entre o texto normativo e a realidade vivida por crianças e adolescentes continua sendo um obstáculo concreto à efetivação de direitos (Maciel et al., 2022).

Os Conselhos Tutelares, por exemplo, são estruturados como instâncias autônomas e essenciais para o funcionamento do sistema de proteção. Porém, muitas dessas unidades enfrentam dificuldades operacionais, desde a precariedade física dos espaços até a ausência de veículos e suporte técnico para suas ações. Essa realidade enfraquece a atuação do conselho, que deveria ser proativo e articulador de políticas, mas frequentemente é reduzido a responder demandas emergenciais sem planejamento nem autonomia (Liberati; Cyrino, 2003).

A articulação entre os órgãos que compõem a rede de atendimento (saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça) é outro desafio permanente. Em muitos casos, a atuação fragmentada e descoordenada entre setores transforma a criança em vítima de múltiplas violações institucionais. A ausência de protocolos integrados e a sobreposição de responsabilidades tornam o atendimento lento e até mesmo, ineficiente (Veronese et al., 2018).

Paralelamente, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) foram institucionalizados como espaços de articulação entre governo, sociedade civil e setores privados. Esses conselhos gerenciam o Fundo da Infância e da Adolescência (FIA), financiado por recursos públicos e privados, e formulam políticas locais de proteção. Sua criação fortaleceu a participação comunitária, permitindo a adaptação de ações às necessidades regionais, como programas de prevenção à violência doméstica e promoção da educação infantil.

Ainda que a legislação determine a prioridade absoluta, essa diretriz não se reflete de forma homogênea nas políticas orçamentárias. Os investimentos públicos destinados à infância, embora garantidos em alguns municípios, são frequentemente reduzidos ou mal aplicados. A ausência de planos de ação eficazes, com metas mensuráveis e acompanhamento real, compromete a materialização dos direitos previstos e perpetua o ciclo de negligência estatal (Brasil, 1990).

A promulgação da Lei nº 13.431/2017 introduziu a escuta especializada e o depoimento especial como ferramentas protetivas para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Trata-se de um avanço fundamental, pois busca reduzir o trauma e impedir que a vítima seja submetida a múltiplas inquirições. No entanto, a ausência de profissionais capacitados, a falta de espaços adequados nos fóruns e a resistência cultural de muitos operadores do direito ainda impedem a implementação integral da norma (Brasil, 2017).

Mesmo nos lugares onde há adesão à escuta especializada, muitos profissionais carecem de formação específica sobre os impactos da violência na infância. Isso compromete a sensibilidade necessária ao procedimento e pode, inclusive, resultar na revitimização da criança, reforçando o sofrimento que a norma procurava evitar. A formação continuada deveria ser um eixo central da política de proteção, mas ainda é tratada como aspecto secundário ou eventual (Maciel et al., 2022).

A Lei nº 14.344/2022, ao se inspirar na Lei Maria da Penha, trouxe avanços significativos ao prever medidas protetivas para crianças e adolescentes em contexto de violência doméstica e familiar. O afastamento do agressor, a proteção da vítima e a obrigatoriedade da notificação de casos são pontos que evidenciam a preocupação em tornar a

proteção mais ágil e eficaz. No entanto, essas medidas ainda esbarram em barreiras estruturais e políticas nos municípios (Brasil, 2022).

No âmbito escolar, a Lei nº 13.663/2018, conhecida como Lei do Bullying, define bullying como ato intencional de agressão física, verbal ou psicológica, e impõe deveres às instituições educacionais para prevenir e punir tais comportamentos. Ela complementa o ECA ao integrar a proteção infantojuvenil ao ambiente escolar, exigindo planos de ação e capacitação de professores, abordando uma forma de violência que o ECA trata de maneira mais genérica.

A Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, criou o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o país, representou um avanço significativo para a sociedade brasileira, ao reconhecer oficialmente o bullying como um fenômeno de relevância nacional que afeta milhões de pessoas no Brasil.

Desde o início observa-se que a Lei apresenta certa indefinição, pois o parágrafo § 2º do capítulo estabelece de maneira ampla que o Programa poderá orientar as ações do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e de outros órgãos envolvidos com o tema (BRASIL, 2015).

A Lei nº 14.344/2022, popularmente chamada de Lei do Menino Bernardo, cria medidas protetivas específicas para vítimas de violência doméstica e familiar, permitindo a remoção imediata do agressor do lar e o acompanhamento psicológico das vítimas. Inspirada em casos emblemáticos, ela suplementa o ECA ao reforçar a autonomia dos Conselhos Tutelares em emitir ordens de proteção sem intervenção judicial prévia, reduzindo burocracias e agilizando respostas em situações de risco iminente (BRASIL, 2022).

A descentralização administrativa brasileira, embora prevista para facilitar a implementação de políticas públicas ajustadas às realidades locais, tem contribuído para desigualdades gritantes entre municípios. Em muitos deles, sequer há estrutura mínima para aplicar a Lei nº 14.344/2022. A ausência de pessoal treinado, de casas de acolhimento ou de canais permanentes de denúncia reforça a sensação de impunidade e descaso institucional (Brasil, 2022).

A aplicação da legislação de proteção exige, ainda, um comprometimento intersetorial que vá além da formalidade. Muitas vezes, há resistência de setores do Judiciário e da segurança pública em alterar práticas arraigadas. A cultura institucional de desconfiança em relação às vítimas, somada ao despreparo técnico, cria ambientes hostis e desumanizados, nos quais a criança é tratada como objeto de prova e não como sujeito de direitos (Cunha, 2007).

Além disso, há um déficit de vontade política em muitos contextos locais. A ausência de conselhos de direitos ativos, de fóruns permanentes e de conferências municipais

participativas reflete o pouco comprometimento com a pauta infanto-juvenil. A legislação, nesse caso, é ignorada ou aplicada de forma simbólica, sem repercussão concreta nas ações de governo (Veronese et al., 2018).

O sistema normativo também enfrenta dificuldades na disseminação de informações. Parte da população sequer conhece seus direitos, o que fragiliza ainda mais as possibilidades de denúncia e acesso aos canais de proteção. Crianças em situação de vulnerabilidade extrema, como as que vivem nas ruas ou em abrigos, permanecem à margem das políticas, apesar da densidade normativa existente em sua defesa (Brasil, 1990).

Um desafio central é a subnotificação de violações, estimada em até 80% dos casos de violência contra crianças e adolescentes (IPEA, 2020). Isso ocorre devido à falta de conscientização familiar e comunitária, medo de represálias ou estigma social, especialmente em contextos de pobreza. Por exemplo, em regiões rurais ou periféricas, onde o acesso a serviços é limitado, denúncias chegam tardiamente aos Conselhos Tutelares, permitindo a perpetuação de abusos. Dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH, 2023) indicam que, em 2022, foram registradas cerca de 200 mil notificações de violência, mas especialistas estimam que o número real seja muito maior, evidenciando uma lacuna entre a legislação protetiva e sua execução.

Fatores socioeconômicos amplificam essas disparidades. Segundo Bourdieu (2007), famílias com baixo capital cultural e econômico têm dificuldade em navegar no sistema jurídico, resultando em acesso desigual à proteção. Por exemplo, crianças em situação de rua ou vítimas de trabalho infantil enfrentam barreiras adicionais, como a ausência de documentação ou a mobilidade geográfica. Lacunas também emergem em contextos emergentes, como a violência digital e o bullying, em que o ECA oferece bases gerais, mas carece de especificidades práticas.

Teoricamente, essas lacunas refletem uma tensão entre o "direito formal" e o "direito vivido" (Santos, 2002), em que a legislação, embora avançada, não se adapta plenamente às dinâmicas sociais brasileiras. Estudos empíricos, como o Atlas da Violência (IPEA, 2020), mostram que, apesar do ECA, taxas de homicídio infantil permanecem elevadas em áreas de alta desigualdade, sublinhando a necessidade de abordagens mais integradas.

A aplicação dos dispositivos legais, portanto, não pode ser compreendida de forma isolada. Ela está diretamente relacionada ao contexto político, social e econômico. A precarização do trabalho das equipes técnicas, a sobrecarga de demandas e a ausência de uma política nacional robusta de valorização dos profissionais da rede agravam o quadro de inefetividade (Maciel et al., 2022).

Apesar das dificuldades, existem experiências locais bem-sucedidas, que demonstram o potencial transformador da legislação quando há compromisso ético, articulação intersetorial e protagonismo da comunidade. Programas que investem na escuta ativa, na formação continuada e na criação de espaços protetivos mostram que a lei pode ser aplicada com êxito quando há investimento estratégico e sensibilidade social (Gil, 2019).

Essas experiências, no entanto, ainda são pontuais e carecem de sistematização. A ausência de política pública de disseminação dessas boas práticas faz com que fiquem restritas a determinados contextos. Seria fundamental criar mecanismos de troca de saberes entre os municípios e instituições, fomentando uma cultura de aprendizagem coletiva e de responsabilidade compartilhada (Brasil, 2022).

A efetividade da legislação protetiva exige mudança de paradigma na gestão pública. A criança e adolescente devem ser reconhecidos como prioridade de fato e não apenas de direito. Isso implica reformular rotinas institucionais, promover cultura de cuidado e garantir recursos permanentes para consolidar políticas que não sejam interrompidas a cada gestão (Brasil, 1988).

2.2 Identificar os principais desafios enfrentados pelos órgãos de proteção

A atuação dos órgãos de proteção à infância e à adolescência no Brasil, embora prevista em lei como essencial e estratégica, ainda enfrenta entraves estruturais que impedem o pleno exercício de suas funções. Um dos maiores exemplos dessa fragilidade institucional é o Conselho Tutelar, criado como órgão autônomo e permanente, com o papel de zelar pelo cumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes. Na prática, no entanto, muitos desses conselhos funcionam com limitações severas, tanto em termos materiais quanto humanos, o que compromete sua efetividade (Liberati; Cyrino, 2003).

Em vários municípios, os conselheiros tutelares operam sem equipamentos básicos, como veículos, computadores ou acesso à internet. Esse déficit estrutural restringe a mobilidade dos profissionais, dificulta a articulação com outros órgãos da rede e limita as ações de prevenção e fiscalização. Quando se soma a isso a falta de pessoal de apoio, os conselheiros ficam sobrecarregados e sem condições mínimas para cumprir suas atribuições com qualidade (Liberati; Cyrino, 2003).

Além da infraestrutura precária, há também interferências políticas que desfiguram o caráter técnico e autônomo do Conselho Tutelar. Em alguns contextos, a escolha de conselheiros se dá por critérios eleitorais e não por qualificação, o que fragiliza a atuação e compromete a confiança da comunidade. A politização dessas nomeações enfraquece a

legitimidade do órgão, desvia seu foco da proteção e o submete a interesses alheios aos direitos da criança (Maciel et al., 2022).

Muitos conselheiros, assistentes sociais, psicólogos e educadores iniciam suas atividades sem preparo específico para lidar com os múltiplos fatores que envolvem a violação de direitos. A falta de capacitação gera abordagens equivocadas, reforça visões moralistas ou punitivistas e dificulta o acolhimento humanizado das vítimas (Maciel et al., 2022).

Mesmo os profissionais que atuam há mais tempo na área sentem a carência de oportunidades para atualização. A legislação é dinâmica, as configurações de violência se transformam e as demandas das crianças se tornam cada vez mais complexas. Nesse sentido, a formação contínua não deveria ser vista como um diferencial, mas como condição básica para a atuação ética e qualificada dos agentes públicos (Cunha, 2007).

Os desafios não se encerram nos conselhos tutelares. Outros órgãos como os Conselhos de Direitos, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário enfrentam dificuldades em garantir celeridade, escuta ativa e responsabilização efetiva em casos de violação de direitos. Muitas vezes, a sobrecarga processual, o número reduzido de servidores e a ausência de equipes multidisciplinares comprometem a eficiência do atendimento (Brasil, 2022).

As estruturas de acolhimento institucional para crianças em situação de risco também revelam um quadro preocupante. Em diversos municípios, não há sequer abrigo com condições adequadas para receber essas crianças temporariamente. Onde há, as unidades funcionam com capacidade reduzida, número insuficiente de cuidadores e ausência de acompanhamento técnico especializado, como psicólogos e pedagogos (Maciel et al., 2022).

Apesar da existência de instrumentos como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), sua utilização ainda é pouco transparente e mal gerida em muitos contextos. A ausência de planejamento estratégico, a falta de conhecimento técnico dos gestores e a mínima participação popular no controle desses recursos reduzem seu potencial transformador (Liberati; Cyrino, 2003).

A população, em geral, desconhece a existência dos fundos e os meios de contribuir ou fiscalizar sua aplicação. Mesmo os conselheiros de direitos, que deveriam ter protagonismo na elaboração de planos e no acompanhamento das políticas, muitas vezes atuam sem formação adequada e com baixa capacidade de influência nas decisões do poder executivo. Isso torna o sistema frágil, verticalizado e sem poder de pressão (Veronese et al., 2018).

Um dos desafios a serem enfrentados é, de fato, a implementação de um Sistema de Garantias abrangente, com destaque para a instituição dos Conselhos Municipais de Direitos da

Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares. A presença desses órgãos é crucial para o desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais autênticas e válidas, visando suprir as necessidades particulares da população infantil e juvenil da região, além de apoiar a própria formação desses conselhos. (Brasil, 1990).

A lógica do imprevisto prevalece em muitas administrações locais. Isso significa que, diante de uma situação emergencial, os órgãos de proteção atuam de forma reativa, sem protocolos bem definidos ou articulação com os demais setores da rede. Em vez de políticas integradas e permanentes, predominam ações isoladas e descontínuas que não enfrentam as causas estruturais das violações (Maciel et al., 2022).

Cabe aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, atuando em conjunto com outros Conselhos Setoriais e os demais componentes do Sistema de Garantias previamente mencionado, formular e assegurar a aplicação completa e efetiva de políticas públicas direcionadas, garantindo a reserva essencial e prioritária dos recursos financeiros requeridos (Brasil, 1988). Tais políticas visam a atender às múltiplas necessidades presentes, mediante iniciativas estatais, particularmente por meio das instituições públicas responsáveis pelos setores de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e afins, além de esforços não governamentais coordenados. O propósito é assegurar intervenção imediata e eficiente diante de qualquer risco ou transgressão aos direitos infanto-juvenis, mesmo quando originada pelo comportamento inadequado da própria criança ou adolescente assistida, ou de seus pais ou responsáveis (Brasil, 1990).

A escuta qualificada, prevista em diversas normativas, continua sendo um desafio real. Em muitos espaços institucionais, a criança é tratada com desconfiança, como se sua fala precisasse ser provada. Essa postura reflete uma cultura adulto cêntrica e punitiva que ainda permeia o sistema de justiça e as políticas públicas. Transformar esse cenário exige mudança de postura, empatia, sensibilidade e comprometimento (Brasil, 2017).

A ausência de planejamento de longo prazo é outro entrave evidente. Políticas voltadas à infância ainda são tratadas como ações pontuais, muitas vezes atreladas ao calendário político-eleitoral. A falta de continuidade entre gestões municipais, cortes orçamentários abruptos e mudanças de prioridades institucionais enfraquecem projetos estruturantes e criam um ciclo de reinício constante que impede o amadurecimento das ações (Brasil, 2022). Muitos municípios não possuem estrutura mínima para implementar salas de escuta protegida, previstas na Lei nº 13.431/2017. Quando existem, são raramente utilizadas com a metodologia adequada.

As tecnologias também têm sido subutilizadas na proteção infantojuvenil. A ausência de sistemas informatizados integrados entre os órgãos da rede gera perdas de informações,

duplicidade de registros e dificuldade de monitoramento dos casos. A lentidão no fluxo de dados impede a ação coordenada e dificulta o mapeamento de situações de risco em tempo hábil (Veronese et al., 2018).

Muitos municípios não possuem estrutura mínima para implementar salas de escuta protegida, previstas na Lei nº 13.431/2017. Quando existem, são raramente utilizadas com a metodologia adequada. A falta de recursos e de capacitação específica faz com que essas salas se tornem meramente simbólicas, não cumprindo sua função de garantir proteção e dignidade durante os depoimentos de crianças vítimas de violência (Brasil, 2017).

O despreparo emocional e técnico dos profissionais que lidam com crianças em sofrimento também precisa ser enfrentado com seriedade. É comum que agentes da rede estejam emocionalmente esgotados, sem suporte psicológico e submetidos a rotinas exaustivas, o que compromete não apenas sua saúde, mas também a qualidade do serviço prestado. Cuidar de quem cuida é essencial para a manutenção de uma rede eficaz (Maciel et al., 2022).

A ausência de espaços de diálogo entre os próprios órgãos da rede enfraquece a construção coletiva de soluções. Muitas instituições funcionam como ilhas, sem encontros regulares, sem alinhamento de condutas e sem metas comuns. Essa desarticulação torna o sistema vulnerável e fragmentado, prejudicando a resolutividade e a confiança da população nos serviços públicos (Liberati; Cyrino, 2003).

A carência de profissionais em número suficiente também impacta negativamente o atendimento. A sobrecarga compromete a qualidade das abordagens, limita o tempo de escuta e dificulta o acompanhamento dos casos mais complexos. Equipes enxutas tendem a priorizar demandas imediatas, deixando de lado ações preventivas e formativas, que são fundamentais para romper o ciclo da violação (Cunha, 2007).

O desprestígio político das pautas relacionadas à infância também contribui para a ineficiência dos órgãos de proteção. Em muitas gestões, essa área é vista como de menor relevância, o que se reflete na ausência de investimento, na negligência com os indicadores e na baixa prioridade nos planos de governo. A infância precisa deixar de ser bandeira de campanha e se tornar compromisso de Estado (Brasil, 2022).

Para reverter esse quadro, é necessário fortalecer os espaços de escuta da sociedade civil, investir em conselhos representativos e criar canais permanentes de diálogo entre gestores e comunidade. Só com participação popular e transparência será possível construir políticas realmente comprometidas com os direitos da criança e do adolescente (Veronese et al., 2018).

2.3 Compreender as lacunas entre a legislação e a realidade vivida por crianças e adolescentes

Para que os mecanismos legais saiam do papel, é imprescindível que a política de atendimento seja compreendida como parte de um processo complexo que envolve disputas de poder, desigualdades estruturais e contextos de vulnerabilidade. Cunha (2007) adverte que é preciso visualizar essas políticas para além dos dispositivos normativos, incorporando uma leitura crítica que considere as limitações institucionais e os entraves sociopolíticos que impedem a materialização dos direitos previstos em lei.

Maciel et al. (2022) destacam que, apesar dos avanços legais, ainda há práticas institucionais que infantilizam e silenciam as vozes das crianças, negando sua condição de sujeitos autônomos e participativos. Isso evidencia a permanência de uma cultura tutelar disfarçada sob a roupagem da proteção integral, o que compromete a real escuta e o acolhimento das demandas infantojuvenis no âmbito das políticas públicas.

A desarticulação entre os setores que compõem a rede de proteção, como educação, saúde, assistência social, segurança pública e justiça, contribui para a fragmentação das ações e a ineficácia das respostas. Muitas vezes, a criança vítima de violência é encaminhada de um setor a outro sem que haja continuidade no atendimento, o que reforça a sensação de desamparo e revitimização. A inexistência de fluxos bem definidos e de protocolos intersetoriais enfraquece o sistema de garantias e compromete o acesso real aos direitos (Veronese et al., 2018).

A produção de dados confiáveis e integrados é outro ponto crítico. Sem informações consistentes sobre a violação de direitos, torna-se difícil planejar ações eficazes, identificar áreas prioritárias ou avaliar o impacto das políticas públicas. A subnotificação, o desencontro de dados entre os sistemas e a ausência de transparência contribuem para a invisibilização de situações de risco e dificultam a responsabilização dos agentes públicos (Brasil, 2017).

Teoricamente, essas lacunas refletem uma tensão entre o "direito formal" e o "direito vivido" (Santos, 2002), em que a legislação, embora avançada, não se adapta plenamente às dinâmicas sociais brasileiras. Estudos empíricos, como o Atlas da Violência (IPEA, 2020), mostram que, apesar do ECA, taxas de homicídio infantil permanecem elevadas em áreas de alta desigualdade, sublinhando a necessidade de abordagens mais integradas.

Nesse contexto, a efetividade das leis de proteção à criança e ao adolescente precisa ser entendida como um processo contínuo, que exige articulação interinstitucional, vontade política, financiamento adequado, formação de profissionais e, sobretudo, escuta qualificada

das próprias crianças e adolescentes. A legislação deve ser um instrumento vivo, moldado à realidade e capaz de transformá-la, e não um ideal distante da prática cotidiana.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o Brasil possui um arcabouço jurídico consistente e progressista no campo da proteção dos direitos da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, inauguraram uma nova era no tratamento jurídico da infância, reconhecendo meninos e meninas como sujeitos de direitos e impondo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada de assegurar-lhes proteção integral e prioridade absoluta. Contudo, embora o aparato normativo seja robusto, a efetivação prática desses direitos ainda enfrenta limitações profundas, que comprometem a materialização do princípio constitucional da prioridade infantojuvenil.

Constatou-se que as principais dificuldades residem em fatores estruturais, institucionais e socioculturais. Os Conselhos Tutelares, órgãos centrais do Sistema de Garantia de Direitos, operam frequentemente em condições precárias, com número reduzido de conselheiros, ausência de suporte técnico e escassez de recursos materiais. A sobrecarga de demandas, a falta de formação continuada e as interferências políticas em sua composição revelam uma contradição entre o ideal normativo de autonomia e a realidade da dependência institucional. Essa fragilidade impede que esses conselhos desempenhem plenamente seu papel de mediação, fiscalização e promoção de políticas públicas, tornando-os, em muitos casos, meramente reativos diante das violações de direitos.

Outro ponto relevante identificado foi a desarticulação entre os diversos órgãos que integram a rede de proteção, como escolas, unidades de saúde, Defensorias, Ministério Público e Poder Judiciário. A inexistência de protocolos unificados e de sistemas de informação integrados dificulta o acompanhamento dos casos, gera retrabalho e amplia a vulnerabilidade das vítimas. Muitas crianças e adolescentes passam por múltiplas instâncias sem receber atendimento continuado, o que provoca a revitimização e reforça o sentimento de desamparo institucional. Conforme apontado por Veronese et al. (2018), a falta de integração intersetorial compromete não apenas a eficiência das políticas, mas também a legitimidade do sistema protetivo.

Além dos entraves administrativos, a pesquisa revelou a persistência de fatores culturais que reproduzem práticas excludentes e punitivistas. Em diversos contextos, a criança ainda é

percebida como objeto de tutela ou correção, e não como sujeito autônomo de direitos. Essa visão, enraizada em estruturas sociais adultocêntricas, impede a efetivação da escuta qualificada, prevista na Lei nº 13.431/2017. A resistência de operadores do direito e de profissionais da rede em adotar metodologias humanizadas mostra que a transformação necessária não é apenas normativa, mas também ética e cultural. É preciso ressignificar o modo como a infância é percebida e tratada dentro das instituições públicas, promovendo uma cultura de cuidado e de empatia.

A desigualdade social é outro fator que atravessa de forma contundente o tema da proteção infantojuvenil. Como destaca Bourdieu (2007), o capital cultural e econômico influencia diretamente o acesso aos direitos, e essa constatação é visível na realidade brasileira. Crianças de famílias em situação de pobreza, em regiões rurais ou periféricas, enfrentam maiores barreiras no acesso a serviços básicos e à justiça. A subnotificação, que pode chegar a 80% dos casos de violência contra crianças e adolescentes (IPEA, 2020), reflete não apenas falhas institucionais, mas também um contexto de medo, estigma e descrença na efetividade do Estado. Esse cenário demonstra que o direito formal, embora avançado, ainda não se converteu plenamente em direito vivido (SANTOS, 2002).

É preciso reconhecer, contudo, que existem experiências exitosas que comprovam o potencial transformador das políticas públicas quando há articulação intersetorial, capacitação técnica e compromisso político. Iniciativas locais de fortalecimento dos Conselhos Tutelares, criação de salas de escuta protegida, capacitação permanente de profissionais e mobilização comunitária têm apresentado resultados positivos na prevenção da violência e na garantia de direitos. Como observa Gil (2019), a efetividade das ações sociais está diretamente relacionada à capacidade de planejamento, gestão e avaliação contínua das políticas. A disseminação dessas boas práticas em âmbito nacional poderia inspirar a formulação de estratégias integradas e sustentáveis.

A partir dessa análise, torna-se evidente que a efetividade dos mecanismos legais depende de mudança de paradigma na gestão pública e na cultura institucional. A prioridade absoluta à infância e à adolescência deve ser concretizada por meio de políticas permanentes e não de ações pontuais. É indispensável que o Estado assegure investimentos contínuos, amplie a transparência no uso dos recursos públicos e valorize os profissionais que atuam diretamente na rede de proteção. A criação de programas de formação e apoio psicossocial para conselheiros tutelares, assistentes sociais, psicólogos e educadores é condição essencial para garantir atendimento ético e humanizado.

Outro desafio identificado diz respeito à necessidade de democratização e participação social nas políticas de proteção. O fortalecimento dos Conselhos de Direitos, a ampliação dos espaços de controle social e o incentivo à atuação da sociedade civil organizada são medidas fundamentais para a consolidação de uma cultura participativa e fiscalizadora. Sem a escuta da comunidade, as políticas tendem a se afastar das reais necessidades das crianças e adolescentes, tornando-se meramente formais. A efetiva proteção infantojuvenil exige diálogo permanente entre Estado e sociedade, com ênfase na corresponsabilidade coletiva.

Portanto, ao final deste estudo, conclui-se que o Brasil avançou significativamente na formulação de mecanismos legais de proteção à criança e ao adolescente, mas ainda enfrenta grandes desafios para torná-los efetivos. A legislação é consistente e abrangente, porém sua concretização depende de fatores que extrapolam o campo jurídico — como vontade política, planejamento intersetorial e mudança cultural. A superação das desigualdades regionais, a integração dos sistemas de informação e o fortalecimento institucional dos conselhos são passos imprescindíveis para que os direitos infantojuvenis sejam assegurados de forma plena e universal.

A proteção integral, nesse sentido, deve ser compreendida como compromisso coletivo e dinâmico, que exige não apenas leis, mas também sensibilidade social, investimento humano e compromisso ético. A infância e a adolescência representam o presente e o futuro de uma nação, e negligenciá-las é comprometer o desenvolvimento de toda a sociedade. É preciso que as palavras inscritas na Constituição e no ECA deixem de ser promessas e se tornem práticas concretas, capazes de garantir a cada criança e adolescente brasileiro o direito de crescer com dignidade, segurança e oportunidades iguais.

Em síntese, as considerações apresentadas reafirmam que a construção de uma sociedade justa e democrática passa, necessariamente, pela efetivação dos direitos da infância. Para tanto, é indispensável que o Estado, a família e a sociedade compreendam que proteger crianças e adolescentes não é um ato de benevolência, mas um dever constitucional e moral. Somente com esse compromisso compartilhado será possível transformar a proteção integral em realidade e consolidar uma cultura de respeito, equidade e cidadania para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 1999.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos. Relatório de Avaliação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Brasília: MDH, 2017.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Relatório Anual de Atendimento do Disque 100 – 2022**. Brasília: MMFDH, 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007.

CUNHA, José Ricardo. **Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente**. In: DINIZ, Andréa; CUNHA, José Ricardo (org.). Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 52

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

IPEA; **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. Atlas da Violência 2020. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 93

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: **aspectos teóricos e práticos**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

PORFÍRIO, F. (2021). “**Violência no Brasil**”. Brasil Escola. Recuperado em 11 junho, 2021, de <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-no-brasil.htm>.

UNICEF; CONANDA. **Panorama Nacional da Situação dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Brasília, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a New Legal Common Sense: Law, Globalization, and Emancipation*. London: Butterworths LexisNexis, 2002.